



Agravo em Execução Penal nº 5010787-45.2026.8.19.0500

Agravante: Daniel Santos Marinho

Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CÁLCULO DA FRAÇÃO. ART. 112 DA LEP NA REDAÇÃO DA LEI Nº 13.964/2019, VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DESACATO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE RESISTÊNCIA. VIOLÊNCIA NÃO RECONHECIDA NO TÍTULO CONDENATÓRIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pela defesa contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que deferiu requerimento ministerial e determinou a retificação do cálculo para progressão de regime, fixando o percentual de 25% sobre a pena relativa ao crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06, ao fundamento de que houve, na dinâmica delitiva, efetivo emprego de violência.

2. A defesa sustenta que os crimes objeto da condenação não contemplam violência ou grave ameaça, que o apenado foi absolvido da imputação de resistência e que a decisão recorrida teria promovido indevida incursão no mérito da condenação, requerendo a aplicação do percentual de 16%, na forma do art. 112, I, da Lei de Execução Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se pode o Juízo da execução adotar a fração de 25% com fundamento em violência descrita na denúncia quando o apenado foi absolvido do delito de resistência e condenado somente por crimes reconhecidos no título condenatório sem violência à pessoa ou grave ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se à espécie o art. 112 da LEP na redação dada pela Lei nº 13.964/2019, vigente ao tempo dos fatos, sendo certo que o patamar de 25% pressupõe condenação de apenado primário por crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça.

5. A única violência narrada na exordial acusatória integrava a imputação de resistência (art. 329 do CP), da qual o apenado foi absolvido por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP), a requerimento do próprio órgão acusatório, registrando a sentença, ademais, depoimentos no sentido de que os policiais não foram agredidos nem sofreram qualquer lesão.

6. Os delitos remanescentes — associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) e desacato (art. 331 do CP), este de execução meramente verbal — foram reconhecidos sem qualquer circunstância de violência ou grave ameaça, sequer valorada na dosimetria.

7. Fazer recair sobre o apenado, na fase executória, fato que o juízo da condenação reputou não provado importa desconsiderar os limites da coisa julgada. Sendo primário o apenado e ausente violência reconhecida no título, incide o percentual de 16% (art. 112, I, da LEP, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL; CP, arts. 2º, parágrafo único, 69, 329 e 331; CPP, art. 386, VII; LEP, art. 112, I e III; Lei nº 11.343/06, art. 35; Lei nº 13.964/2019; Lei nº 15.402/2026.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Execução Penal nº 5010787-45.2026.8.19.0500**, em que figura como agravante Daniel Santos Marinho e como agravado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital*.

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto por Daniel Santos Marinho em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, nos autos da Execução Penal nº 5006162-65.2026.8.19.0500, que deferiu o requerimento ministerial de retificação do cálculo de pena, a fim de fazer incidir o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a pena referente ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Na decisão agravada, o Juízo *a quo* assentou que, à luz da denúncia e da sentença condenatória, houve efetivo emprego de violência física contra os policiais, impondo-se a aplicação do art. 112, III, da LEP. Confira-se:

“Seq. 12: Defiro o requerimento ministerial de retificação do cálculo de pena para adoção do percentual de 25% em relação ao crime do art. 35 da lei 11.343/06, haja vista que houve na dinâmica delitiva efetivo emprego de violência física contra os policiais, conforme se depreende pela sentença e denúncia.

Dê-se ciência.

Após, ao MP sobre progressão de regime”.

Em suas **razões recursais**, a Defesa sustenta que as frações previstas no art. 112 da Lei de Execução Penal referem-se às condutas nucleares dos tipos penais, e não às circunstâncias que orbitam o fato imputado, de modo que o crime de associação para o tráfico, desprovido de violência ou grave ameaça em sua descrição típica, submete-se ao percentual de 16% (dezesseis por cento) previsto no inciso I do referido dispositivo.

Acrescenta que o agravante foi condenado pelos crimes dos arts. 35 da Lei nº 11.343/06 e 331 do Código Penal, e não pelo delito



de resistência (art. 329 do CP), razão pela qual a exigência de cumprimento de 25% (vinte e cinco por cento) da pena representaria punição superior à imposta pelo Juízo sentenciante, com indevida incursão no mérito da ação penal que deu origem à execução.

Em **contrarrazões**, o Ministério Público pugna pelo desprovemento do recurso, ao argumento de que a denúncia e a sentença condenatória evidenciam que o delito de associação para o tráfico foi praticado mediante violência, impondo-se a observância do art. 112, III, da LEP.

Em sede de **juízo de retratação**, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

A douta **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Dra. Christiane Barbosa Monnerat de Azevedo, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto em face de decisão que deferiu o requerimento ministerial de retificação do cálculo de pena, para fazer incidir o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a pena referente ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 112, III, da LEP.



Consoante se extrai dos autos, o agravante foi condenado, nos autos da Ação Penal nº 0830155-47.2025.8.19.0203, às penas de 03 (três) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 35 da Lei nº 11.343/06 e no art. 331 do Código Penal, em concurso material, sendo absolvido da imputação relativa ao delito de resistência (art. 329 do CP), com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

A controvérsia devolvida a esta instância cinge-se, portanto, à definição da fração aplicável para fins de progressão de regime no tocante à pena relativa ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

O art. 112 da Lei de Execução Penal sofreu sucessivas alterações legislativas, cumprindo, de início, definir a redação aplicável à espécie. Ao tempo dos fatos, vigorava a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, que substituiu o critério fracionário único até então existente por um escalonamento de percentuais, graduados segundo a primariedade ou reincidência do apenado, a natureza hedionda ou não do delito e a presença de violência à pessoa ou grave ameaça na sua prática. Dispunha o preceito, no que interessa:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

(...)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (...).”



Sobreveio a Lei nº 15.402/2026, que conferiu nova redação ao dispositivo, restabelecendo no *caput* a fração geral de 1/6 (um sexto) da pena cumprida no regime anterior, condicionada a que o mérito do apenado indique a progressão, e reservando os patamares de 25% e 30% ao apenado, respectivamente primário e reincidente, “condenado pela prática de crime mediante o exercício de violência ou grave ameaça”.

A superveniência legislativa, todavia, em nada altera a solução da controvérsia. Primeiro, porque, na situação do agravante, a lei nova é mais gravosa, o que veda sua aplicação retroativa aos fatos praticados antes de sua vigência, por força do art. 5º, XL, da Constituição Federal e do art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, impondo-se a ultratividade da lei do tempo do crime, mais benéfica.

Segundo, porque, sob qualquer das redações, a fração agravada de 25% pressupõe idêntico requisito, qual seja a condenação de apenado primário por crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça — sendo o texto atual, aliás, ainda mais explícito ao vincular o patamar à condenação “pela prática de crime mediante o exercício” de tais elementos.

No caso concreto, a única violência descrita na exordial acusatória encontrava-se no FATO 02, que veiculava, precisamente, a imputação do crime de resistência. A propósito:

“A denúncia narra que “FATO 01: Em data inicial que não se pode precisar, mas certamente até o dia 29 de setembro de 2025, na comunidade Chico City, situada no bairro Gardênia Azul, nesta Comarca, os denunciados, de forma livre e consciente, associaram-se entre si e com terceiros ainda não



*identificados, de forma estável e permanente, com a finalidade específica de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes nesta Comarca, sob o manto da facção criminosa comando vermelho. **FATO 02: No dia 29 de setembro de 2025, entre 07h e 07h30 minutos, em via pública, na Rua Henrique, no bairro Gardênia Azul, nesta Cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, opuseram-se à execução de ato legal qual seja, suas respectivas prisões pela prática do crime acima narrado, mediante emprego de violência, empurrando os Policiais Civis e se debatendo.** FATO 03: Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima citadas, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, desacataram os Policiais Civis WILLIAM LUIS CASTRO DOS SANTOS e LEONAM DA SILVA DAMACENO, no exercício de suas funções, chamando-os de "vermes". (...)*

Entretanto, encerrada a instrução criminal, o Agravante foi absolvido em relação à imputação do artigo 329 do CP, na forma do artigo 386, VII, do CPP:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado DANIEL SANTOS MARINHO a cumprir uma pena de 03 (três) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, bem como ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa no valor mínimo legal, a ser cumprida em regime SEMIABERTO pela prática dos delitos tipificados no artigo 331 do CP e artigo 35 da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do CP, e ABSOLVÊ-LO em relação ao delito disposto no artigo 329 do CP, na forma do artigo 386, VII, do CPP”.

Além disso, os depoimentos dos policiais civis, transcritos na própria sentença, infirmam a assertiva de agressão física, eis que a testemunha Leonam relatou “que não agrediram os policiais”, ao passo que a testemunha William asseverou “que não chegaram a causar nenhuma lesão nos policiais”.



Por sua vez, os crimes pelos quais efetivamente se executa a pena não contêm, nem em sua descrição típica, nem na forma concreta reconhecida na condenação, violência à pessoa ou grave ameaça. O desacato consumou-se por via exclusivamente verbal, consistente em chamar os agentes públicos de “vermes”, como registrado na fundamentação da sentença.

Por outro lado, quanto à associação para o tráfico, o decreto condenatório não reconheceu majorante, circunstância judicial desfavorável ou qualquer elemento concreto de violência ou intimidação. Confira-se:

“(…) B) DO ACUSADO DANIEL SANTOS MARINHO I) DO CRIME DO ARTIGO 35 DA LEI 11.3438/06: 1ª FASE: Analisando as oito circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, verifico que a pena deve ser fixada no valor mínimo legal, já que o acusado possui a culpabilidade inerente ao tipo penal e não possui Maus antecedentes. Ante o exposto, fixa-se a pena do acusado em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa no valor mínimo legal. 2ª FASE: Reconheço a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, do CP, eis que o acusado era menor de 21 anos na data dos fatos. No entanto, deixo de aplicá-la em razão da súmula 231 do STJ. Ante o exposto, fixa-se a pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa no valor mínimo legal. 3ª FASE: Não há causas de aumento e diminuição que possam incidir no caso em julgamento. Ante o exposto, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa no valor mínimo legal. (…)”.

Portanto, o título executivo não consignou que qualquer dos delitos em execução tenha sido cometido com violência à pessoa ou



grave ameaça. Ao contrário, o capítulo da acusação que veiculava a dinâmica violenta foi objeto de juízo absolutório, por não haver prova robusta de sua ocorrência.

Nesse cenário, a decisão agravada, ao buscar na narrativa da denúncia o fundamento para agravar o requisito objetivo da progressão, acabou por ter como provado, contra o apenado e em seu prejuízo, fato que o juízo natural da causa reputou não demonstrado.

Tal proceder não encontra respaldo no art. 112, III, da LEP e afronta diretamente os limites impostos pela coisa julgada, eis que nenhuma circunstância dessa natureza foi incorporada à condenação. Ao contrário, a dinâmica violenta não foi incorporada ao título condenatório, tendo o juízo natural reputado o fato não provado.

Assim, sendo o agravante primário, e não havendo violência à pessoa ou grave ameaça reconhecida no título quanto aos crimes objeto da execução, impõe-se a incidência do percentual de 16% (dezesesseis por cento), previsto no art. 112, I, da LEP, conforme redação da Lei nº 13.964/2019, tal como constava, aliás, do cálculo originariamente elaborado no sistema SEEU.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a decisão agravada para determinar que o cálculo para progressão de regime observe o percentual de 16% (dezesesseis por cento) em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, na forma do art.



112, I, da Lei de Execução Penal, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital*.

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora